



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR/

Sessão de 09 de abril de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.567

Recurso n.º 46.920 - IRF - Ano de 1983.

Recorrente INCOPLASGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS GOIÁS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

DECORRÊNCIA - FONTE: - Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser parcialmente confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi firmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOPLASGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS GOIÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 3.938.176, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

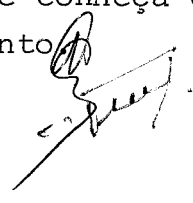
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

Acórdão nº 101-76.567

gência formulada no Auto de Infração, sob o fundamento de que, no processo matriz do qual este decorre, foi mantido o lançamento. Ante a existência da relação causa e efeito, igual sorte deve merecer o presente recurso.

Em tempestivo recurso alinhado às fls. 26, a interessada reitera o pedido formulado na peça impugnatória, no sentido de que seja susgado o julgamento do feito, até que se conheça o destino dado ao processo que deu origem a este lançamento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.567

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

No processo principal instaurado contra a pessoa jurídica a fiscalização aplicou a disposição contida no art. 180 do RIR/80, segundo a qual, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

É que, ao examinar a escrituração da empresa, apurou o fisco a existência de saldo credor de caixa no ano-base de 1983, oportunidade em que, submeteu à tributação o maior saldo encontrado, no montante de Cr\$ 5.732.998, por caracterizada omissão de receita no período-base em questão.

Por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, submeteu à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25%, o valor considerado omitido pela pessoa jurídica, por isso que, referido valor é considerado distribuído aos sócios.

O aludido dispositivo legal estabelece que, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica INCOPLASGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS GOIÁS LTDA., onde foi apurada a omissão de receita que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 90.123).



Assim, através do acórdão nº 101-76.537 de 07.04.86 decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, reformar parcialmente a decisão da autoridade julgadora de 1º grau no tocante a omissão de receita, oportunidade em que o valor considerado omitido foi reduzido de Cr\$ 5.732.998, para Cr\$ 1.794.822, excluindo-se da tributação o montante de Cr\$ 3.938.176.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre tributação na fonte, dos lucros considerados distribuídos aos sócios em resultado da omissão de registro de receita detectado na empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado, logrado êxito parcial no tocante a omissão de receita, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 3.938.176.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR